



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária
Estado do Maranhão

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital de credenciamento nº 1/2024 apresentado pela UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA em 02.05.2024, na qual o Impugnante argumenta, em síntese, que o instrumento convocatório padece de ilegalidade ao restringir a competitividade, pois deixou de prever as empresas de arranjo aberto no edital.

Com isso pugnou pela inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto e republicação do instrumento após modificações requeridas.

É o relatório.

Pois bem, segue a decisão.

Conforme se denota no item 10.1 do edital de credenciamento, o prazo para sua impugnação era de até 3 dias úteis contados da data de sua publicação com exclusão do dia do início e inclusão do final (vide cláusula 20.3 do edital).

Logo, como o edital foi publicado em 24.04.2024 (quarta-feira), as impugnações a ele deveriam ocorrer até 29.04.2024 (segunda-feira). Ocorre que no caso em tela, o impugnante somente apresentou suas manifestações após as 17h do dia 02.05.2024, pelo que é forçoso concluir a sua intempestividade na forma do item 10.7 do edital.

Não obstante, vale pontuar que a impugnação não mereceria provimento. Explico.

É que após detido exame do que consta no edital e no termo de referência a ele anexo, vejo que não há impedimentos para o credenciamento de empresas com arranjo fechado ou aberto, pelo que ambas poderiam pleitear o seu credenciamento, desde que venham a atender as exigências mínimas contidas no edital e seus anexos.

Tanto é assim que no item 11.7 do edital não conta qualquer vedação a empresas de arranjo aberto.

No mais, o item 3.3 do Termo de Referência também anota que a CREDENCIADA poderá oferecer programas de qualidade de vida, parcerias e demais vantagens para disponibilização de benefícios, sem custo adicional ao CRMV/MA. De outro modo, não há impedimentos para o oferecimento de vantagens que vão além das condições mínimas do edital e seus anexos, desde que isso não importe em acréscimo adicional ao Conselho Regional.

Nessa esteira, diferentemente do que foi argumentado, não há falar restrição de competitividade, mas sim em uma garantia de que todos aqueles que atendam as condições mínimas e desejarem, possam se credenciar, seja de arranjo aberto ou fechado.

Ao fim, vale pontuar que na forma o do art. 79, II da Lei 14.133/21, não será o CRMV/MA, mas sim os próprios beneficiários (empregados do CRMV/MA) que livremente escolherão dentre os fornecedores que atenderam as exigências



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária
Estado do Maranhão

mínimas do edital, pelo que o oferecimento de maiores vantagens além das exigências mínimas do edital poderá ser determinante para escolha ou não da empresa credenciada.

Nesses termos, por qualquer linha que se adote, o caso é de rejeição da impugnação apresentada com observância do que deduz o item 10.4 do edital.

São Luís – MA, 08 de maio de 2024

Valeria Moreira de Sousa
Presidente da Comissão de Licitação
Matricula nº 32